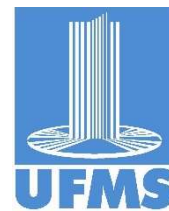




**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Curso de Direito _ Campus CPCX**



MAIKELLE PEREIRA DE ALMEIDA

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ABANDONO PATERNO NO BRASIL

COXIM

2025

MAIKELLE PEREIRA DE ALMEIDA

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ABANDONO PATERNO NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao curso de Direito da Universidade Federal do
Mato Grosso do Sul - UFMS.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Vivian de Almeida
Gregori Torres

COXIM

2025

MAIKELLE PEREIRA DE ALMEIDA

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ABANDONO PATERNO NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao curso de Direito da Universidade Federal do
Mato Grosso do Sul - UFMS.

_____ de _____ de 2025

BANCA EXAMINADORA

Orientador(a): Prof. Dr.
Instituição

Prof. (a)
Instituição

Prof. (a)
Instituição

Dedico este projeto

À minha mãe, que por sempre me aplaudir tão
alto, nunca percebi quem não aplaudiu.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus, meu Senhor, aquele que me sustentou quando as forças faltaram e que, há muito tempo, me mostrou que este dia chegaria. Foi Ele quem plantou essa semente no meu coração e regou com fé cada passo da minha história.

À minha mãe, Marciana, minha maior inspiração. Mulher guerreira, que enfrentou tudo sozinha, debaixo de tanto sol, para que eu pudesse caminhar na sombra. É por ela, com ela, e para ela que eu dedico cada vitória. Obrigada por nunca soltar minha mão.

À minha avó, Silvana, que infelizmente partiu antes de me ver concretizando esse sonho. Mas ela já sabia – quando me levava na escola aos 3 anos de idade – que aqui eu chegaria. Levo comigo tudo que ela me ensinou, e essa conquista também é dela.

Às minhas tias, Íris, Geane e Yara Cristina, que junto da minha mãe me cercaram com amor, cuidado e apoio. Mesmo distantes fisicamente, sempre estiveram por perto em oração, torcida e orgulho. Eu senti cada vibração positiva de vocês até aqui.

Agradeço à minha orientadora Prof.^a Vivian de Almeida Gregori Torres, pela dedicação e apoio no dia a dia deste trabalho.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para esta realização.

Essa conquista é feita de fé, luta e superação – e que carrega a marca de todas as mulheres que me fizeram gigante.

“Depois do medo, vem o mundo.”
Clarisse Lispector

RESUMO

Ao longo do presente artigo, que tem como tema: A responsabilidade civil por abandono paterno no Brasil, trabalha-se a ideia de que esse assunto tem ganhado relevância nos últimos anos, especialmente diante da crescente judicialização em casos nos quais a ausência afetiva junto com a negligência paterna tem gerado consideráveis danos emocionais aos filhos. A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e ao assegurar, no artigo 227, os direitos da criança e do adolescente à convivência familiar, impõe aos pais o dever de cuidado, proteção e afeto. A omissão voluntária e injustificada do pai em relação a esses deveres, quando comprovadamente causadora de sofrimento psíquico, pode configurar ato ilícito e ensejar reparação por danos morais, conforme disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil. A jurisprudência pátria tem reconhecido a possibilidade de indenização, não para obrigar o afeto, mas para responsabilizar legalmente aquele que negligencia um dever fundamental. O abandono paterno, mais do que um problema privado, constitui uma violação de direitos fundamentais e precisa ser enfrentado como questão de ordem pública e social. Para além da reparação pecuniária, o reconhecimento do dano é um instrumento de justiça simbólica e de valorização da infância. Promover a responsabilização civil nesses casos é reafirmar que o cuidado parental não é opcional, mas dever jurídico e ético que deve ser assumido de forma plena e consciente. Neste contexto, o objetivo geral do presente trabalho consiste em pesquisar o tratamento jurídico, doutrinário e jurisprudencial, dado ao abandono paterno-filial e as possíveis responsabilizações aplicáveis. Para tanto, a pesquisa utiliza-se do método dedutivo com base em pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Abandono Paterno; Responsabilidade Civil; Dignidade Da Pessoa Humana.

ABSTRACT

Throughout this article, which has as its theme: Civil liability for paternal abandonment in Brazil, the idea that this subject has gained relevance in recent years is discussed, especially in the face of the growing judicialization in cases in which affective absence along with paternal negligence has generated considerable emotional damage to children. The Federal Constitution of 1988, by establishing the dignity of the human person as one of the foundations of the Democratic Rule of Law and by ensuring, in article 227, the rights of children and adolescents to family life, imposes on parents the duty of care, protection and affection. The voluntary and unjustified omission of the father in relation to these duties, when proven to cause psychological suffering, may constitute an unlawful act and give rise to compensation for moral damages, as provided for in articles 186 and 927 of the Civil Code. Brazilian jurisprudence has recognized the possibility of compensation, not to oblige affection, but to hold legally responsible the one who neglects a fundamental duty. Paternal abandonment, more than a private problem, constitutes a violation of fundamental rights and needs to be faced as a matter of public and social order. In addition to monetary reparation, the recognition of damage is an instrument of symbolic justice and appreciation of childhood. Promoting civil liability in these cases is to reaffirm that parental care is not optional, but a legal and ethical duty that must be fully and consciously assumed. In this context, the general objective of the present work is to research the legal, doctrinal and jurisprudential treatment given to paternal-filial abandonment and the possible applicable liabilities. To this end, the research uses the deductive method based on bibliographic research.

Keywords: Paternal abandonment; Liability; Dignity of the human person.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	10
2 FUNDAMENTOS LEGAIS DA PATERNIDADE E DOS DEVERES PARENTAIS	13
3 O ABANDONO PATERNO: CONCEITUAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS	16
4 A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO PATERNO.....	18
CONCLUSÃO.....	20
REFERÊNCIAS	21

INTRODUÇÃO

No decorrer do presente trabalho se discute a temática: a responsabilidade civil do abandono paterno no Brasil. Trata-se de uma revisão de literatura construída sob o modelo dedutivo de análise das fontes. Trabalha-se ao longo do estudo a ideia de que o abandono paterno-filial se configura como uma realidade que está presente em muitas famílias brasileiras.

A opção em pesquisar esse tema se ancora no entendimento de que apesar de a Constituição Federal de 1988, tenha consagrado, em seu artigo 227, a obrigação da família, sociedade e Estado em garantir a convivência familiar juntamente com a formação afetiva e moral, é fácil constatar que na prática, muitos filhos crescem sem qualquer espécie de vínculo com a figura paterna.

Seja em decorrência de fatalidades, nas quais o pai de família falece muito cedo, ou em casos em que há simplesmente o abandono, essa ausência paterna tende a gerar efeitos consideráveis na vida da criança e que possivelmente irão se perpetuar ao longo de toda a sua vida. O abandono familiar também gera consequências emocionais notáveis, que em muitos casos chegam a afetar a capacidade de relacionamento do adulto que sofreu esse tipo de abandono paterno-filial.

De acordo com Conrado (2024), esse tipo de abandono tem sido recorrentemente comentado na doutrina nacional e no aspecto jurisprudencial, temática contemplada de forma constante, dada a sua recorrência e, também, por consequência de um processo de conscientização social e familiar sobre os impactos desse tipo de abandono.

Nesse contexto, o objetivo geral do presente trabalho consiste em pesquisar o tratamento jurídico, doutrinário e jurisprudencial, dado ao abandono paterno-filial e as possíveis responsabilizações aplicáveis.

Os objetivos específicos se organizam de modo a: a) estudar as correntes doutrinárias que tratam sobre esse tema; b) analisar as decisões paradigmáticas dos tribunais superiores (STF e STJ) a respeito do assunto; e, d) observar quais fundamentos endossam a responsabilização do sujeito acusado de abandono paterno-filial. Esses objetivos procuram responder à seguinte questão problema que orienta esse estudo: quais os impactos do abandono paterno-filial e quais as consequências legais quando configurado esse tipo de abandono?

Em seu desenvolvimento, a pesquisa percorrerá os seguintes tópicos: inicialmente, será feita uma análise sobre a Constituição Federal de 1988 e o princípio da dignidade da pessoa humana, seguidamente, fala-se sobre os fundamentos legais da paternidade e dos deveres parentais, para então se trabalhar teoricamente sobre o abandono paterno, mostrando sua

conceituação e consequências, e, por final examina-se a responsabilidade civil por abandono paterno.

Para tanto, a pesquisa utiliza-se do método dedutivo com base em pesquisa bibliográfica.

1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

De acordo com o entendimento de Veiga e Bueno (2024), a responsabilização civil decorrente do abandono afetivo, tem se constituído um campo muito vasto dentro do direito de família. Esse tema, de acordo com os autores, requer por parte dos agentes legais, uma compreensão ampla a respeito da evolução existente nas relações familiares, pontuando junto a isso, a própria evolução do conceito de família.

Nesse cenário é relevante que se diga que a base jurídica que se tem para a esse tipo de comportamento se encontra ancorada, em grande parte, nos princípios constitucionais, no legado jurisprudencial e nas legislações civil e infraconstitucional que tratam desse tema de forma mais aprofundada, pontuando inclusive, o afeto como item de valor jurídico.

Nesse contexto, é importante dizer que conforme encontrado na CF/88, especificamente em seu artigo 227, se tem a proteção integral para crianças e adolescentes, sendo fortalecida uma perspectiva principiológica, especialmente no que diz respeito à dignidade da pessoa humana presente no artigo 1º inciso III. Nesse cenário, observa-se que quando se trata a família como base da sociedade, é clara no texto constitucional a ausência a um formato familiar, ou seja, não é citado nesse texto a necessidade de uma união formal, no caso o casamento, para que seja reconhecida a afetividade como elemento essencial da convivência familiar.

Desse modo, Pamplona Zacchi e Pitz (2022) reiteram que o abandono paterno não ocorre somente quando o pai deixa a casa em que inicialmente vivia com sua família, ele ocorre também quando uma relação afetiva entre pai e filho sofre uma interrupção abrupta por fatores inúmeros. Nesse contexto o abandono é compreendido com igual peso, seja quando um casal se divorcia e o homem decididamente opta por não estar mais na companhia de seus filhos ou quando um homem, sem vínculo matrimonial com sua parceira, decide voluntariamente não fazer mais parte da vida de seus filhos.

Adentrando no rol da responsabilidade, é percebido que esse abandono reflete uma situação delicada na qual a sua reversão é difícil de ser realizada, tendo em vista o fato de que, como mostram Ruchert e Fante (2024), comumente o abandono gera sequelas emocionais que

transcendem o rol físico e monetário e alcançam o aspecto emocional, onde não há uma reparação que seja possível de ocorrer sem a boa vontade do pai que abandonou.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um marco decisivo na história política, jurídica e social do Brasil. Após décadas de regime autoritário, o país inaugurava um novo ciclo, baseado em valores democráticos e voltado à efetivação de direitos fundamentais. Entre os pilares estruturantes da nova ordem constitucional, destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana, não apenas como um fundamento da República, mas como eixo orientador de toda a interpretação e aplicação do direito.

De acordo com o entendimento de Conrado (2024), mais do que um conceito jurídico abstrato, a dignidade da pessoa humana passou a representar, a partir de 1988, um valor-síntese. Ela traduz o reconhecimento de que todo ser humano possui um valor intrínseco e inegociável, que o Estado tem o dever de proteger e promover. O artigo 1º, inciso III, da Constituição de 1988 não apenas enuncia a dignidade como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, mas a eleva à condição de parâmetro ético-constitucional para todas as relações sociais, políticas e jurídicas.

A centralidade desse princípio não é casual. Nos dizeres de Santos e Rezende (2023), ela decorre de um contexto histórico específico, em que a sociedade brasileira clamava por justiça social, respeito às liberdades individuais, superação das desigualdades e construção de uma democracia substancial. A Constituição Cidadã, como foi apelidada por Ulysses Guimarães, surgiu justamente como resposta a esse desejo coletivo de reconstrução. Nessa perspectiva, a dignidade da pessoa humana não se resume a uma cláusula programática: ela é o coração pulsante da Constituição, a fonte da qual derivam os direitos fundamentais e a diretriz que orienta a atuação dos poderes públicos.

No plano jurídico, Rodrigues e Aguiar (2023), a dignidade da pessoa humana exerce múltiplas funções. Em primeiro lugar, ela é um fundamento normativo: sustenta a validade de outras normas e serve de critério para sua interpretação. Em segundo lugar, atua como princípio jurídico constitucional, com força normativa e vinculante, cuja violação pode ensejar a inconstitucionalidade de leis, atos administrativos ou decisões judiciais. Em terceiro lugar, exerce uma função integradora, promovendo a coerência entre os diversos ramos do direito e garantindo que todas as normas sejam interpretadas à luz da centralidade da pessoa.

O alcance prático do princípio da dignidade é vasto e se manifesta em diversas esferas da vida. No campo dos direitos civis, ele se traduz na proteção à integridade física e psíquica, no respeito à liberdade individual e na inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem. Nos direitos sociais, fundamenta o direito ao trabalho digno, à saúde, à moradia, à educação e

à previdência social. Nos direitos coletivos, respalda a luta por igualdade, justiça ambiental e acesso equitativo aos bens da vida. Assim, a dignidade da pessoa humana não é apenas um ideal; é uma força jurídica com efeitos concretos.

No entendimento de Moreira (2024), a sua presença é particularmente significativa na proteção dos grupos vulneráveis. Crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, população em situação de rua, povos indígenas, comunidades tradicionais e pessoas privadas de liberdade encontram na dignidade um escudo contra a marginalização. É ela que sustenta a proibição de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. É ela que exige políticas públicas inclusivas e reparadoras. É ela que convida o poder público a agir com empatia, sensibilidade e compromisso com a justiça social.

Esse princípio também tem papel essencial na construção de uma ética republicana. Ao reconhecer que todos os seres humanos são titulares de direitos inalienáveis, a Constituição obriga o Estado a tratar cada cidadão como fim em si mesmo, e não como meio para atingir objetivos de poder ou de mercado. A dignidade humana, nesse contexto, exige do legislador, do juiz e do administrador público uma postura de respeito à autonomia dos indivíduos, à pluralidade de projetos de vida e à diversidade de identidades e crenças.

No campo doutrinário, Maia e Lopes (2022) explicitam que o caráter aberto e multifacetado da dignidade da pessoa humana. Essa abertura, longe de ser um defeito, é justamente o que permite sua adaptação às mudanças sociais e sua aplicação a novos desafios. A dignidade não é um conceito estanque, mas um princípio em constante construção, moldado pelo diálogo entre a norma e a vida. Ela exige interpretação dinâmica, sensível às desigualdades históricas e às demandas por reconhecimento.

Não obstante sua força normativa, o princípio da dignidade da pessoa humana enfrenta desafios em sua concretização. A persistência de violações sistemáticas, como a pobreza extrema, o racismo estrutural, a violência de gênero, o encarceramento em massa, o trabalho escravo contemporâneo e o desmonte das políticas públicas, revela um hiato entre o texto constitucional e a realidade social. Esse descompasso evidencia que a dignidade não é uma conquista definitiva, mas uma construção cotidiana, que demanda vigilância, mobilização social e compromisso institucional.

Para tanto, Maia e Lopes (2022) defende o entendimento de que o papel do Poder Judiciário na efetivação da dignidade humana tem sido particularmente relevante. Ao longo das últimas décadas, diversas decisões emblemáticas afirmaram esse princípio como fundamento para a concessão de medicamentos, para o reconhecimento da união homoafetiva, para a proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade, para a ampliação do acesso à justiça e para

a responsabilização de condutas estatais omissas ou abusivas. Ainda que nem sempre haja consenso entre os tribunais, é inegável que a dignidade tem orientado uma nova hermenêutica constitucional, mais voltada à proteção da pessoa do que à rigidez da letra da lei.

Nesse contexto, o que se vê é que a Constituição Federal de 1988 traz, por meio do princípio da dignidade da pessoa humana, uma nova forma de pensar o direito, a política e a sociedade. Ela deslocou o centro do sistema jurídico para a pessoa, reconhecendo que os direitos não são concessões do Estado, mas expressões de uma condição humana universal. Esse princípio continua sendo, até hoje, a bússola que orienta o caminho da democracia, da igualdade e da justiça social no Brasil. Não como uma promessa vazia, mas como uma convocação ética que nos desafia a construir, em cada ação, uma sociedade mais digna, mais justa e mais humana.

Ao procurar entender melhor a relação existente entre o princípio da dignidade humana com o que consta na Constituição Federal de 1988, observa-se que no artigo 226, a família é tida como a base da sociedade, com especial proteção do Estado, sendo a entidade familiar constituída por variados arranjos, tais como a união entre duas pessoas ou uma delas com seus filhos. Outrossim, o artigo 227, é explicitamente assertivo quanto ao dever existente, tanto da família quanto do Estado, no sentido de garantir para a criança, e para o adolescente e para o jovem, o direito à vida, a saúde, alimentação e educação, bem como ao lazer, cultura e profissionalização e a convivência familiar e comunitária, direitos estes umbilicalmente relacionados à dignidade humana.

Desse modo, tanto o artigo 226 quanto o 227, da CF/88, são complementados pelo artigo 229 ao reiterar que se configura como dever do estado, a promoção de programas de assistência social e integral para a saúde da criança e do adolescente. Desse modo, a partir do cumprimento do que consta expresso em tais artigos, consolida-se a promoção da dignidade da pessoa humana para eles.

2 FUNDAMENTOS LEGAIS DA PATERNIDADE E DOS DEVERES PARENTAIS

A paternidade, enquanto realidade jurídica, social e afetiva, é um dos pilares estruturantes da convivência familiar e da proteção integral à criança e ao adolescente no ordenamento brasileiro. Mais do que um vínculo biológico ou uma imposição legal, a paternidade deve ser compreendida como uma relação construída a partir da responsabilidade, do cuidado e do compromisso ético com o desenvolvimento da pessoa em formação. Nesse contexto, os deveres parentais assumem relevância não apenas no campo normativo, mas também no plano da dignidade humana e da efetivação dos direitos fundamentais.

Complementando essa diretriz constitucional, o Código Civil de 2002 traz importantes dispositivos que regulamentam os deveres parentais. A partir do artigo 1.630, o instituto do poder familiar (anteriormente denominado “pátrio poder”) é delineado como um conjunto de direitos e obrigações atribuídos aos pais no exercício da criação, educação e proteção dos filhos menores. Esse poder familiar, embora possua uma feição jurídica, não deve ser compreendido como domínio sobre a vida dos filhos, mas como um encargo cuja finalidade é a promoção da autonomia e da dignidade do indivíduo em formação.

O artigo 1.634 do Código Civil especifica as atribuições dos pais, incluindo a obrigação de dirigir a criação e a educação dos filhos, representá-los judicial e extrajudicialmente, administrar-lhes os bens e exigir-lhes obediência, respeito e serviços conforme sua idade e condição. Apesar de conter uma linguagem normativa e por vezes formalista, esse dispositivo reflete um esforço legislativo para equilibrar autoridade e afeto, responsabilidade e cuidado.

Dentro dessa linha de pensamento, Mendes (2024) defende a ideia de que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, introduz uma visão mais humanizada e abrangente dos deveres parentais, reforçando o papel dos pais como promotores dos direitos da criança. Não se trata apenas de prover economicamente ou de manter a guarda legal, mas de criar um ambiente favorável ao crescimento emocional, cognitivo e social dos filhos. A ausência ou omissão nesse contexto pode configurar violação de direitos e ensejar medidas judiciais, inclusive de responsabilização civil, como ocorre nos casos de abandono afetivo.

A jurisprudência brasileira tem, como mostram Pereira e Silva (2024), nos últimos anos, se inclinado a reconhecer o dano moral em decorrência da omissão parental, especialmente nos casos em que há prova de que a ausência do genitor causou sofrimento psicológico à criança ou ao adolescente. Essa perspectiva reforça a função social e afetiva da paternidade, afastando a concepção meramente formal ou biológica do vínculo parental. A responsabilidade civil, nesse sentido, passa a ser um instrumento de concretização dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta dos direitos da infância.

Ao abordar os fundamentos legais da paternidade e dos deveres parentais, é preciso também considerar os avanços legislativos que reconhecem novas configurações familiares. A paternidade socioafetiva, por exemplo, tem ganhado espaço na doutrina e na jurisprudência, consagrando a ideia de que o afeto, a convivência e o exercício contínuo das funções parentais são suficientes para o reconhecimento jurídico do vínculo. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a repercussão geral do Recurso Extraordinário 898.060, reconheceu a possibilidade da

coexistência de vínculos biológico e socioafetivo, ampliando a compreensão do direito à filiação como direito da criança.

Com isso, Chaves e Costa (2024), defendem que essa ampliação dos sentidos da paternidade reforça o caráter multidimensional dos deveres parentais, que não se esgotam no plano da autoridade legal, mas se desenvolvem no cotidiano das relações familiares. Ser pai, no contexto atual, é estar presente, é dialogar, é participar da vida dos filhos de maneira ativa e contínua. A legalidade, nesse cenário, deve andar de mãos dadas com a ética do cuidado, com a escuta sensível e com o compromisso com o bem-estar da criança.

Outro ponto importante diz respeito à corresponsabilidade parental. O Código Civil, ao tratar do exercício do poder familiar em casos de separação ou divórcio, estabelece que ambos os pais continuam responsáveis pela criação dos filhos, mesmo que a guarda seja atribuída a apenas um deles. A Lei nº 13.058/2014, que introduziu a guarda compartilhada como regra geral, reforça essa corresponsabilidade, evitando que a ruptura conjugal repercuta negativamente nos vínculos parentais (Brasil, 2014).

A guarda compartilhada, como mostram Souza e Almeida (2024) pontuam nesse sentido que é mais do que uma divisão de tempo ou de obrigações. Ela expressa um modelo de parentalidade baseada no diálogo, na equidade e na manutenção dos laços afetivos com ambos os genitores. É um convite à maturidade emocional dos pais e uma forma de proteger a criança contra os efeitos nocivos da alienação parental ou do abandono. A presença do pai, mesmo que em outro domicílio, continua sendo essencial para a formação saudável da criança.

Os fundamentos legais da paternidade, portanto, não se limitam a garantir a identidade civil do filho ou a assegurar direitos patrimoniais. Eles estruturam a própria base da convivência familiar e social, exigindo dos pais não apenas a assunção formal de um título, mas a vivência cotidiana dos deveres parentais em sua dimensão mais ampla. A lei, ao reconhecer o direito à convivência familiar, ao respeito, à educação e ao afeto, convoca o pai a ser agente ativo na formação da subjetividade do filho.

Ao mesmo tempo, Moreira (2024) diz que é necessário reconhecer que muitos desafios ainda persistem. A realidade brasileira é marcada por desigualdades, ausências e histórias de abandono. Em diversos contextos, a paternidade é negligenciada, terceirizada ou mesmo negada. Crianças crescem sem o nome do pai no registro civil, sem o suporte emocional necessário ou sem o reconhecimento dos seus direitos. É nesse ponto que o direito encontra o seu limite e a sua potência: o limite de não poder obrigar o afeto, mas a potência de criar mecanismos que incentivem a responsabilidade e punam a omissão.

A humanização dos deveres parentais exige uma articulação entre normas jurídicas e políticas públicas. É necessário investir em programas de educação parental, em campanhas de conscientização sobre paternidade responsável e em estratégias de fortalecimento dos vínculos familiares desde a gestação. A proteção jurídica só será eficaz se estiver acompanhada de ações sociais que favoreçam a escuta, a presença e o comprometimento dos pais com a vida de seus filhos.

3 O ABANDONO PATERNO: CONCEITUAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

O abandono paterno é uma realidade que atravessa gerações e territórios, provocando marcas profundas e, muitas vezes, silenciosas na trajetória de crianças, adolescentes e adultos. Longe de ser apenas uma ausência física, o abandono paterno revela-se como uma ferida social, psíquica e relacional que impacta não apenas os sujeitos diretamente envolvidos, mas também o tecido coletivo que estrutura a convivência familiar e comunitária. Em um país como o Brasil, onde milhões de crianças crescem sem o nome do pai na certidão de nascimento, discutir o abandono paterno é não apenas necessário, mas urgente.

Contudo, Ruchert e Fante (2024) contribuem com o entendimento de que a ausência paterna é uma experiência que transcende os limites da legislação. Ela se inscreve na subjetividade do filho e no cotidiano de sua formação identitária. O pai que não comparece, que não liga, que não busca, que não conhece o cotidiano escolar, os medos, os sonhos e as conquistas do filho, está deixando de cumprir uma função essencial na constituição da afetividade e da segurança emocional da criança. Essa ausência não é neutra; ela produz sentidos, silêncios, fraturas. É nesse espaço vazio que muitas crianças desenvolvem sentimentos de rejeição, baixa autoestima, insegurança e até culpa, acreditando, por vezes, que não foram suficientemente boas para merecer a presença paterna.

Do ponto de vista psicológico, o abandono paterno pode afetar profundamente a formação emocional da criança. De acordo com Moreira (2024), filhos e filhas de pais ausentes apresentam maior propensão a desenvolver quadros de ansiedade, depressão, dificuldades escolares, comportamentos agressivos ou retraídos, além de maior vulnerabilidade ao envolvimento com substâncias psicoativas ou a práticas de risco. Isso não significa, evidentemente, que todos os filhos de pais ausentes terão tais desfechos, mas sim que a ausência paterna pode ser um fator de risco adicional, especialmente quando somada a outras vulnerabilidades.

Assim, Veiga e Bueno (2024) corroboram o fato de que figura paterna, ainda que não reduza a pluralidade de arranjos familiares possíveis e legítimos, desempenha historicamente

um papel de referência simbólica importante. Mais do que provedor financeiro, o pai é, ou deveria ser, um pilar de apoio, um espelho de valores, um cuidador presente. A ruptura desse papel, quando motivada por descaso ou negligência, não é apenas uma questão de foro íntimo, mas de interesse público. Afinal, uma sociedade que naturaliza o abandono paterno está, de certo modo, legitimando a omissão e fragilizando os laços que sustentam a proteção da infância.

Do ponto de vista jurídico, Silva Pereira e Castilho Júnior (2022) citam que o ordenamento brasileiro tem evoluído no reconhecimento das consequências do abandono afetivo. Em decisões paradigmáticas, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já reconheceu que o descaso afetivo pode gerar dano moral e ensejar indenização, desde que comprovada a conduta omissiva injustificada e o sofrimento psíquico do filho. Essas decisões não têm por objetivo obrigar alguém a amar, pois o amor não se impõe por lei, mas sim responsabilizar aquele que, tendo o dever legal de cuidar, opta por negligenciar o vínculo de forma reiterada. Sob esse aspecto, a título exemplificativo, lista-se o resumo de algumas decisões:

1) REsp nº 1.887.697 / RJ, Terceira Turma (Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 21/09/2021): Caso em que a Terceira Turma examinou a admissibilidade de indenização por abandono afetivo. A relatora enfatizou que é possível a responsabilização civil dos pais quando comprovados: (i) conduta ilícita/omissiva do genitor; (ii) dano mental/psicológico efetivo; e (iii) nexos causal entre a conduta e o dano, com prova pericial (Brasil, 2019, n.p.).

2) Decisão/Comunicado da Terceira Turma: condenação a R\$30.000 por abandono afetivo (21/02/2022): Comunicado do STJ relatando que a Terceira Turma condenou pai ao pagamento de R\$30.000 por danos morais em razão de abandono afetivo (relatoria da Min. Nancy Andrighi). A decisão ressalta que não há vedação legal ao uso das regras de responsabilidade civil no âmbito familiar e que o dano teve comprovação pericial (Brasil, 2019, n.p.).

3) REsp nº 1.493.125 / SP: Terceira Turma (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016): É citado pela jurisprudência como precedente em que o STJ afirmou critérios sobre a possibilidade de reparação por abandono afetivo a decisão é utilizada para sintetizar que a reparação é possível, desde que presentes os pressupostos da responsabilidade civil. Há, contudo, decisões de outros colegiados do STJ com posicionamentos restritivos (Brasil, 2014, n.p.).

O dano moral por abandono afetivo, portanto, não busca quantificar um afeto perdido, mas sim reconhecer juridicamente que a omissão parental tem efeitos concretos na vida emocional e social do filho. Trata-se de um instrumento de justiça simbólica e reparatória, ainda que limitado, pois jamais substitui a presença paterna nem recompõe os vínculos perdidos. No

entanto, sua existência representa um avanço importante na responsabilização daqueles que se eximem dos deveres parentais de forma injustificável.

Para além das medidas judiciais, Corte (2024) pontua que é essencial que o enfrentamento do abandono paterno passe por estratégias de prevenção e educação. A promoção da paternidade responsável deve ser uma política pública contínua, iniciada desde o pré-natal, com ações que incentivem a participação ativa dos pais na gestação, no parto e nos cuidados com o recém-nascido. Programas de orientação para pais, campanhas de valorização do cuidado paterno e o fortalecimento das redes de apoio familiar e comunitária são caminhos possíveis e necessários.

Em última análise, combater o abandono paterno é afirmar o direito das crianças a crescerem com afeto, segurança e cuidado. É também reconhecer que a paternidade não é um ato isolado, mas um compromisso ético, legal e emocional que se renova a cada dia. Quando um pai se ausenta, não apenas um vínculo é rompido, uma parte da identidade do filho também fica em suspenso, aguardando respostas, buscando sentido.

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO PATERNO

A paternidade é um vínculo que ultrapassa o campo da biologia e da formalidade jurídica. Trata-se de um compromisso que nasce com a vida do filho e se estende, idealmente, por toda a existência. Mais do que prover economicamente, ser pai é construir presença, ofertar cuidado e garantir proteção afetiva e emocional. Quando essa responsabilidade é negligenciada, especialmente de maneira voluntária e reiterada, abre-se uma ferida que não se limita ao plano subjetivo. É nesse contexto que se insere a discussão sobre a responsabilidade civil por abandono paterno, uma temática sensível e complexa que articula direito, afeto, ética e reparação.

O abandono paterno, conforme Rodrigues (2024), configura uma violação a esses deveres constitucionais. Trata-se de uma forma de omissão que não se limita ao aspecto material, mas que frequentemente se manifesta na ausência afetiva e relacional. Pais que deixam de acompanhar o crescimento dos filhos, que não participam da vida cotidiana, que se afastam emocionalmente sem justificativa plausível, contribuem para a formação de lacunas afetivas que podem comprometer o desenvolvimento saudável da criança. Essas ausências, por vezes naturalizadas socialmente, têm consequências jurídicas que precisam ser analisadas com profundidade.

Nesse caso, Oliveira e Mairink (2024) apontam que a responsabilidade civil por abandono paterno encontra respaldo na doutrina e na jurisprudência brasileiras a partir da

compreensão de que o descumprimento dos deveres parentais pode gerar danos indenizáveis. O artigo 186 do Código Civil estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar dano a outrem comete ato ilícito. O artigo 927 complementa ao dispor que aquele que causar dano a outrem é obrigado a repará-lo. Nesse sentido, a omissão paterna voluntária no exercício do cuidado e da convivência pode configurar um ato ilícito, caso resulte em prejuízos concretos à saúde emocional e à formação da criança.

Não se trata, de acordo com Conrado (2024) evidentemente, de obrigar judicialmente um pai a amar seu filho, sentimento não se impõe por decreto. No entanto, o ordenamento jurídico pode e deve impor consequências para a omissão injustificada de quem tinha o dever legal de cuidar e zela por esse vínculo. O afeto, enquanto expressão de vínculo humano, pode até escapar à normatização. Mas o cuidado, a atenção, a presença e o suporte emocional são obrigações reconhecidas por leis e tratados, e sua negligência sistemática deve ser enfrentada no campo jurídico.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reconhecido a possibilidade de responsabilização civil por abandono afetivo, ainda que a jurisprudência não seja unânime. Em acórdãos emblemáticos, como o REsp 757.411/MG (Brasil, 2004), REsp 514.350/SP (Brasil, 2003), REsp 1.159.242/SP (Brasil, 2009), REsp 1.579.021/RS (Brasil, 2016) e o REsp 1.887.697/RJ (Brasil, 2019) o Tribunal considerou que o sofrimento psíquico experimentado por filhos em decorrência da omissão paterna pode justificar indenização por danos morais, desde que comprovados o abandono, o dano e o nexo de causalidade. Essa linha interpretativa representa uma importante evolução no entendimento sobre os deveres parentais, ao reconhecer que a omissão afetiva pode ser tão lesiva quanto a violência física ou o descuido material.

No plano social, Rodrigues (2024) explicita que o abandono paterno perpetua desigualdades e fragiliza vínculos comunitários. Ao negligenciar seus filhos, o pai não apenas fere o direito individual da criança à convivência familiar, mas também enfraquece o sentido coletivo de responsabilidade. Quando essa conduta não é responsabilizada, naturaliza-se a ideia de que o cuidado é tarefa exclusiva das mães ou que a ausência paterna é um mal menor. É preciso, portanto, mudar essa cultura de permissividade e reafirmar que ser pai é um compromisso com a vida do outro.

Dessa forma, Silva Pereira e Castilho Júnior (2022) pontuam que a responsabilidade civil por abandono paterno também tem um papel pedagógico. Ao responsabilizar legalmente aquele que negligenciou seu filho, o Estado reafirma os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à infância e da solidariedade familiar. Mais do que punir, o objetivo é educar: mostrar que a paternidade exige presença, envolvimento, escuta e cuidado. A

indenização, nesse contexto, tem um valor simbólico de reconhecimento e reparação, ainda que jamais substitua o afeto não vivido.

A responsabilidade civil, para Moreira (2025) nesse sentido, pode ser vista como um mecanismo de justiça restaurativa, na medida em que busca reparar, reconhecer e valorizar a dor do filho abandonado. Ao mesmo tempo, ela pode representar um ponto de inflexão para o pai omissor, que é chamado a responder por sua conduta e, eventualmente, repensar sua trajetória. Quando bem conduzida, a responsabilização pode abrir caminhos para o reatamento de vínculos e para a ressignificação da paternidade.

Desse modo, é importante compreender que a responsabilização civil por abandono paterno não se resume à indenização monetária. O verdadeiro reparo está no reconhecimento público do erro, na escuta das vítimas e na promoção de uma nova cultura de paternidade baseada no afeto, na presença e na responsabilidade. A justiça não pode devolver o tempo perdido, mas pode afirmar que a dor vivida não é insignificante, que o abandono não é normal, e que todo filho merece ser reconhecido, cuidado e amado.

CONCLUSÃO

Ao se finalizar o presente artigo, chega-se ao entendimento de que a responsabilidade civil por abandono paterno no Brasil representa um avanço importante na consolidação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. A partir da Constituição Federal de 1988, que consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos pilares da ordem jurídica nacional e assegurou à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar, tornou-se evidente que o exercício da paternidade não pode ser facultativo ou desprovido de obrigações éticas, afetivas e legais.

A ausência paterna, quando voluntária e injustificada, deixa de ser uma questão exclusivamente privada e passa a configurar uma violação que atinge o núcleo essencial dos direitos da criança. A responsabilização civil, nesse contexto, não busca compelir o afeto, mas sim garantir que os impactos dessa ausência, muitas vezes profundos e irreparáveis, não permaneçam invisibilizados ou impunes. O ordenamento jurídico brasileiro, por meio dos artigos 186 e 927 do Código Civil, oferece os instrumentos necessários para a reparação dos danos morais decorrentes do abandono, desde que comprovados o nexo causal e o sofrimento psíquico resultante da omissão paterna.

As decisões judiciais que reconhecem o dano afetivo representam não apenas uma resposta do sistema de justiça à dor do filho abandonado, mas também uma importante sinalização simbólica à sociedade: a paternidade implica presença, cuidado e responsabilidade.

Trata-se de um gesto jurídico e ético que busca restaurar, ao menos parcialmente, os efeitos da ausência, mesmo sabendo que nenhuma indenização financeira será capaz de substituir o vínculo perdido ou a ausência vivida na infância.

Entretanto, é fundamental destacar que a responsabilidade civil por abandono paterno não deve ser compreendida isoladamente. É necessário que essa responsabilização esteja inserida em uma política pública mais ampla de valorização da paternidade, prevenção do abandono, fortalecimento dos vínculos familiares e apoio às mães solo. A educação para a parentalidade, o acesso a serviços psicossociais e a atuação integrada do Judiciário com a rede de proteção são estratégias indispensáveis para que a responsabilização não se resuma a um processo punitivo, mas se constitua também como processo formativo e restaurador.

Desse modo, reafirma-se que o reconhecimento jurídico do abandono afetivo como causa de dano moral não é apenas uma inovação legal é um passo civilizatório. É a confirmação de que, em uma sociedade que se pretende democrática e justa, nenhuma criança deve crescer sentindo-se esquecida, desamparada ou indigna de cuidado. A responsabilidade civil do pai ausente é, portanto, um instrumento de justiça para o filho que ficou abandonado. Mais do que compensar uma ausência, ela dá nome à dor, confere valor à infância e reforça o compromisso coletivo com a construção de relações familiares mais conscientes, presentes e humanas.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. **Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.046, de 10 de janeiro de 2002** (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Brasília, 22 dex. 2024. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm. Acesso em: 24 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: nº 1.159.242 -SP**. 2009. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=14828610&tipo=51&nreg=200901937>. Acesso em: 24 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: nº 1.493.125 - SP**. 2014. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=56887221&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 24 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: nº 1.579.021 - RS**. 2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=2114211&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 24 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: nº 1.887.697 - RJ**. 2019.

Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=136048530&tipo=5&nreg=201902906798&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20210923&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 24 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: nº 1.887.697 – RJ**. 2019.

Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=136048530&tipo=5&nreg=201902906798&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20210923&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 24 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: nº 514.350 - SP**. 2003. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=2114211&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 24 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: nº 757.411 - MG**. 2005.

Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=2114211&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 24 ago. 2025.

CHAVES, Alberto Carlos Maia; COSTA, Ricardo Sérvulo Fonsêca da. Abandono Afetivo: A Responsabilidade Civil e a Proteção dos Direitos das Crianças e Adolescentes no Contexto Familiar. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 10, p. 2093–2110, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i10.15840. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/15840>. Acesso em: 23 jul. 2025.

CONRADO, C. P. F. A Responsabilidade Civil nos Casos de Abandono Afetivo Paterno-Filial. **Revista Foco**, [S. l.], v. 17, n. 11, p. e6760, 2024. DOI: 10.54751/revistafoco.v17n11-029. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/6760>. Acesso em: 15 jul. 2025.

CORTE, Karla Dalla. A relevância da afetividade na família e a responsabilidade civil do genitor por abandono afetivo. 2024. 24 f. Artigo de conclusão de curso (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais). **Curso de Direito. Universidade de Passo Fundo**, Passo Fundo-RS, 2024. Disponível em: <http://repositorio.upf.br/handle/riupf/2744>. Acesso em: 15 jul. 2025.

FERREIRA, Amanda. **A responsabilidade civil decorrente do abandono paterno no Brasil**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2024. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/17456>. Acesso em: 15 jul. 2025.

MAIA, Guilherme Aparecido da Silva; LOPES, Dhayane Martins. A responsabilidade civil dos pais decorrente do abandono afetivo do filho LGBT+. **Direito e Desenvolvimento**, [S. l.], v. 13, n. 2, p. 203–219, 2022. DOI: 10.26843/direitoedesenvolvimento.v13i2.1386.

Disponível em:

<https://periodicos.unipe.edu.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/1386>. Acesso em: 23 jul. 2025.

MENDES, T. P. A responsabilidade civil no abandono afetivo paterno. **Revista Contemporânea**, [S. l.], v. 4, n. 11, p. e6399, 2024. DOI: 10.56083/RCV4N11-003. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/6399>. Acesso em: 23 jul. 2025.

MOREIRA: Thais Lozada. A responsabilidade civil pela perda de uma chance e a sua aplicação nos casos de abandono afetivo paterno-filial. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, [S. l.], v. 38, n. 11, p. 251–285, 2024. Disponível em: <https://www.ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/1413>. Acesso em: 15 jul. 2025.

OLIVEIRA, Emanuel da Silva Alves; MAIRINK, Carlos Henrique Passos. Responsabilidade Civil Decorrente do Abandono Afetivo Dos Pais. **Libertas Direito**, v. 5, n. 1, 2024. Disponível em: <http://www.periodicos.famig.edu.br/index.php/direito/article/download/541/448>. Acesso em: 18 jul. 2025.

PAMPLONA ZACCHI, S.; PITZ, D. L. A responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo paterno-filial. **Ciências Sociais Aplicadas em Revista**, [S. l.], v. 23, n. 43, p. 170–191, 2022. DOI: 10.48075/csar.v23i43.29107. Disponível em: <https://saber.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/view/29107>. Acesso em: 15 jul. 2025.

PEREIRA, Crisnanda Roberta Pereira; CASTILHO JÚNIOR, Christovam. Abandono afetivo: a caracterização do dano moral e a responsabilidade civil por abandono paterno filial. **Revista Universitas da Fanorpi**, v. 3, n. 8, p. 64-84, 2022. Disponível em: <https://fanorpi.com.br/universitas/index.php/revista/article/view/117>. Acesso em: 18 jul. 2025.

PEREIRA, Marília Braz; SILVA, Jakeline Martins. Abandono afetivo nas relações paterno-filiais: a mediação como meio humanizado de solução do conflito. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 4, n. 1, 2024. Disponível em: <http://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/2304>. Acesso em: 18 jul. 2025.

PINHEIRO, Gilliardy. Efeitos jurídicos da responsabilidade civil dos pais diante do abandono afetivo dos filhos. **Academia de Direito**, 2022. Disponível em: https://www.academia.edu/download/90420199/37_efeitos_juridicos_da_responsabilidade_civil.pdf_filename_utf-837_efeitos_juridicos_da_responsabilidade_civil.pdf. Acesso em: 18 jul. 2025.

RODRIGUES, Ana Catarina Martins; AGUIAR, Maria Clara Leal. A responsabilidade civil por abandono afetivo filial no brasil: o valor jurídico do afeto. **RECIMA21-Revista Científica Multidisciplinar-ISSN 2675-6218**, v. 4, n. 1, p. e413413-e413413, 2023. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/3413>. Acesso em: 18 jul. 2025.

RODRIGUES, Lays Maria. Responsabilidade Civil Por Abandono De Paternidade Sob A Êgide Das Jurisprudências E Da Legislação Brasileira. 2024. 23f. Trabalho de Conclusão de Curso - Graduação(Direito) - **Universidade Estadual de Goiás**, Pires do Rio. 2024. Disponível em: <https://repositorio.ueg.br/jspui/handle/riueg/6082>. Acesso em: 18 jul. 2025.

RUCHERT, Mirela Sudoski; FANTE, Cilmaria Corrêa de Lima. A aplicação do instituto da responsabilidade civil pelo abandono afetivo paterno-filial. **Academia de Direito**, [S. l.], v. 6, p. 1062–1082, 2024. DOI: 10.24302/acaddir.v6.4458. Disponível em: <https://periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/4458>. Acesso em: 15 jul. 2025.

SANTOS, Maria Joice Nascimento; REZENDE, Paulo Izidio da Silva. Responsabilidade civil por abandono paterno. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 10, p. 95–108, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i10.11577. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11577>. Acesso em: 23 jul. 2025.

SOUZA, Ana Paula Barbosa de; ALMEIDA, Kátia Cristina Nunes de. Responsabilidade civil por abandono afetivo dos pais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 7, p. 1233–1252, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i7.14857. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14857>. Acesso em: 23 jul. 2025.

VEIGA, Natasha Alves da; BUENO, Mariza Schuster. Responsabilidade civil por abandono de idoso e o dever de indenizar. **Academia de Direito**, [S. l.], v. 6, p. 2792–2813, 2024. DOI: 10.24302/acaddir.v6.5047. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/5047>. Acesso em: 15 jul. 2025.